

## RECOLHA E VALORAÇÃO DA PROVA EM PROCESSO CIVIL — ALGUNS ASPECTOS RELEVANTES

*Pelo Dr. Fernão de C. Fernandes Thomaz*

1. O limitado tempo posto à disposição de cada interveniente nesta «*mesa redonda*»; e, por outro lado, o facto de entre os quatro membros dela não ter sido distribuída, por grandes áreas, a vasta matéria envolvida no tema geral, há-de provocar sobreposições inevitáveis; espera-se, porém, que tais sobreposições — a existirem — possam contribuir para melhor aprofundamento de certos temas, sendo certo que todos eles são de primordial interesse científico e prático e podem permitir uma eficaz e útil generalização, que se pretende, da discussão entre os membros da mesa e destes com a assistência.

2. Havendo que escolher alguns temas, optamos pelos seguintes:

- I — Os sistemas de valoração da prova e a posição do juiz perante eles;
- II — A prova dos factos notórios;
- III — A prova de direito consuetudinário, local ou estrangeiro;
- IV — Os factos do conhecimento pessoal do juiz.

Pensamos que a mais não poderemos estender uma intervenção previamente fixada para vinte minutos, limite de cuja dificuldade, estamos certos, todos os presentes estarão antecipadamente conscientes.

3. Outra dificuldade manifesta traduz-se na necessidade de referência, por vezes mais do que esquemática, que haverá que fazer-se a certas matérias gerais, com prejuízo da sua correcta e suficiente apresentação. Mas, assim tem que ser.

4. Entrando no primeiro tema, poderemos dizer que os sistemas probatórios, com referência à posição central do juiz na apreciação ou valoração dos meios de prova, podem resumir-se, segundo o tratamento convencional a três:

- a) o sistema da prova livre;
- b) o sistema da prova legal;
- c) sistemas mistos.

Todos têm tido, segundo as épocas — e, porque não dizê-lo, também segundo as «modas» ou conjunturas — os seus opositores e os seus defensores.

5. Pelo nosso lado, e numa visão puramente teórica, adiantamos desde já que não escondemos a nossa predilecção pelo sistema da prova livre; mas, as realidades jurídicas e humanas levam-nos, no actual estágio de desenvolvimento da Ciência Jurídico-Processual, a situar-nos no campo dos sistemas mistos como os mais consentâneos com a realidade possível, sem embargo de isso nos não impedir de tentar uma apresentação tão objectiva quanto possível das vantagens e inconvenientes de cada um dos sistemas indicados.

Antes de mais, parece evidente que *o sistema de prova livre é aquele que permite, melhor que qualquer outro, garantir alcançar-se a verdade dos factos com relevância para o processo ou para a decisão do litígio* entre as partes; e que melhor estimula o zelo do juiz na pesquisa dos mesmos, contribuindo para manter vivo, nele juiz, o sentimento da dignidade da função judicial bem como pelos problemas técnicos da profissão.

Na sua pureza conceitual, o sistema da prova livre confere, pois, ao juiz uma liberdade absoluta na valoração das provas, sem travão legal de qualquer espécie, incluindo as regras da experiência humana de que este se serve para tal fim.

Sequela dos códigos de processo penal do século passado, tal situação filia-se numa preocupação de defesa dos direitos

individuais, que se não comunicou, então, aos códigos de processo civil.

A valoração livre das provas pelo juiz decorria da sua consciência, convencimento ou convicção, tendo como instrumentos ao seu dispor o exercício das faculdades racionais do mesmo, sem qualquer constrangimento heterónimo. Daí que tenha também sido designado por *sistema da persuasão racional do juiz*, entre outros por CHIOVENDA e LIEBMAN; e era a regra no Direito Romano.

LESSONA afirmou que «politicamente falando, o sistema da persuasão racional pressupõe no juiz independência e capacidade muito maior que no sistema da prova legal; a obrigação de fundamentar as sentenças é um correctivo eficaz de quanto pudesse encontrar-se de demasiado arbitrário no sistema do íntimo convencimento».

6. É óbvio que, para os defensores do sistema da prova legal, o sistema anterior aumenta o perigo dependente das variedades de character, das impressões e dos critérios dos julgadores, sem embargo de permitir adaptar o resultado do processo indutivo às particularidades e aos mínimos pormenores ou circunstâncias do caso, sendo seus aspectos, digamos negativos, que o juiz depende de aspectos gerais e de circunstâncias apriorísticas.

7. A verdade, porém, é que parece difícil aceitar-se ainda hoje que se imponha ao juiz um «convencimento» que não corresponde à sua consciência, reduzindo-o como que a um autómato, impedindo o juiz que esteja convencido como juiz mas não como homem; ou que esteja convencido como homem e não o possa estar como juiz.

8. CARNELUTTI reconhece que a livre apreciação da prova é, sem dúvida, pelos menos quando estejamos perante um bom juiz, «o melhor meio para alcançar a verdade», embora lhe reconheça também alguns inconvenientes, acima de todos o de uma demasiada liberdade, onde filia a «razão lógica das limitações ao princípio da prova».

9. No sistema da prova legal, de que um exemplo paradigmático era o anteriormente vigente na vizinha Espanha, a

valorização de cada um dos meios de prova encontrava-se previamente regulada pela lei e o juiz tinha de applicá-la rigorosamente, prescindindo do seu critério pessoal, sistema que, além de não muito lúcido, não fomentava no juiz o sentido da responsabilidade nem a confiança no esforço próprio. A convicção do juiz não se formava espontaneamente em função da actividade probatória, mas da opinião que a lei fazia previamente de cada um dos meios que integravam o Direito Probatório.

Sem podermos, por falta de tempo, descer a uma elucidativa análise, histórica e comparativista, da génese dos vários sistemas, podemos no entanto adiantar que é geral a tendência para afastar o sistema da prova legal, cujo defeito fundamental, além de se filiar numa atitude de desconfiança face ao juiz, é a de consagrar uma opposição anti-natural entre o conhecimento humano e o jurídico e que, além disso, não permite ao legislador, em sede de meios de prova, esgotar, prever e regular todas as inúmeras possibilidades da vida real.

10. A verdade é que nos encontramos, apesar da opinião cada vez mais favorável ao sistema da prova livre ou da persuasão racional do juiz, ainda numa situação que poderíamos definir como a do predomínio dos sistemas mistos, se é que, no momento presente, podemos encontrar-nos perante qualquer código de processo civil que consagre, no seu radicalismo, qualquer dos dois sistemas anteriormente referidos.

Na Espanha actual, na Itália, na Alemanha, por exemplo, procura combinar-se — sem embargo do nítido predomínio do sistema da prova livre — uma solução com elementos residuais do sistema da prova legal que visa, tendencialmente ressaltar o conflito tradicional, e actual, entre as necessidades da justiça e da certeza ou segurança jurídicas.

O limite de tempo não permite maiores desenvolvimentos de tão aliciante tema, tratado até quase à exaustão pelo PROF. CASTRO MENDES, no seu «Do Conceito de Prova em Processo Civil».

11. Outro tema a merecer tratamento, dada uma certa indisciplina que se nota na sua invocação, *maxime* pelos advogados — tantas vezes em desespero de causa, por falta de meios probatórios adequados... — é o dos *factos notórios*.

Não é pacífica sequer a sua noção. O PROF. J. ALBERTO DOS REIS dedica-lhes uma cuidada atenção, ainda hoje fonte dos melhores ensinamentos na matéria.

12. Repudiados os factos notórios como os «socialmente relevantes», assim objectivados, seguimos a lição do eminente Mestre que adere a uma classificação dos mesmos com base na ideia de «conhecimento», sendo assim aqueles que são conhecidos, de uma maneira de tal forma difundida, que não se poriam dúvidas ao seu caracter de verdadeiras certezas.

El só estes dispensariam, nos termos do art.º 514.º do C.P.C. quer a sua prova quer mesmo a sua alegação.

13. Mas, quais factos devem reputar-se indubitavelmente notórios?

Situados no âmbito do tema desta «mesa redonda», que inclui também a «recolha da prova», não é conveniente deixar de analisar a expressão legal da parte final do n.º 1 do art. 514.º do C.P.C. que, na sua generalidade e imprecisão, pode dar — e tem dado — aso a não pequena controvérsia.

14. O que são, pois, para a lei processual vigente, factos que deva considerar-se «que são do conhecimento geral»?

15. Antes de mais, não pode omitir-se que deles tenha conhecimento o próprio juiz da causa, o que é muito mais do que um «lapalicismo», uma vez que a este cabe a final valorá-los e integrá-los no processo psíquico de que resulta a sentença.

Mas, se é imperativo que o juiz os conheça, tal não é bastante, obviamente.

Que sejam factos conhecidos «do público» também não é suficiente por si só; interessa qualificar a dimensão desse público, para daí extrair a notoriedade, sua indispensável característica.

16. Não esqueçamos que pusemos de parte a visão da objectividade e/ou relevância social de MAZZARELLA; e indagamos agora critérios quantitativos, geográficos, institucionais ou outros, que nos permitam ter um facto que reveste character tão relevante que nele se possa eventualmente basear a composição da lide sem sequer ter sido alegado nem provado,

(e sem que isso traduza para nós, aliás, uma quebra do princípio dispositivo).

Facto notório há-de ser conhecido do público; e de um público vasto, alargado.

Mas, até que âmbito?

17. Para CALAMANDREI, conhecido dos homens que formam uma determinada «esfera social», tal como a define, o que, além da imprecisão terminológica para a Sociologia hodierna, é vago. Para BETTI e ALLORIO seriam os factos conhecidos dos componentes de certo lugar ou local, ligados pela identidade da «cultura» aí reputada média, o que padece da mesma indefinição de contornos geográficos acrescida da difícil — senão impossível... — definição do que é cultura média de uma comunidade (que não se sabe, aliás, de antemão, se é vasta ou restrita, de alto grau civilizacional ou marcada por estigmas de atraso e primitivismo, etc...).

DE STEFANO, refere-nos ainda ALBERTO DOS REIS, aproxima-se de conceitos jurídico-políticos mais rigorosos: facto notório é o conhecido do público «pertencente à mesma comunidade política».

18. ALBERTO DOS REIS, em crítica, lembra, no entanto, que é a circunscrição ou área judicial que deve ser tida em conta, chegando a preconizar a comarca; para, depois, alargar tal base geográfica, manifestamente descabida, à de «todo o território do Estado em que o pleito se debate», precisando que não é necessário que todos os cidadãos conheçam o facto (para ser notório...) mas bastando que dele tenham conhecimento «a generalidade», «a grande maioria dos cidadãos do País», ou antes «por parte da massa de portugueses que possam considerar-se regularmente informados, isto é, acessíveis aos meios normais de informação».

Sem alardes de atrevimento para com o insigne Mestre, vemos como o conceito é difícil de definir; mas, vemos também que tal conceito só é de utilidade jurisprudencial mínima num sistema como o do Direito Processual Civil português, que deixa ao juiz uma amplíssima liberdade de recolha e sobretudo de livre apreciação da prova em juízo, temperada pelo sistema vigente de recursos das decisões judiciais.

19. Havíamos escolhido, de início, como terceiro tema, a prova do direito consuetudinário, local ou estrangeiro, o que pode parecer paradoxal, já que o direito conhece-o o Tribunal e, além disso ou por isso mesmo, não carece de prova.

Simplemente, estamos em fase de profunda gestação de conceitos neste domínio, com a inevitável internacionalização da vida em geral e da própria criação de direito supranacional que é, segundo os ditames da Ordem Jurídica portuguesa, por vezes, o direito aplicável — esse e mais nenhum — por isso devendo ser conhecido do Tribunal, ao qual não é possível exigir, no entanto, a omnisciência jurídica universal ou cósmica. O que se diz do direito estrangeiro ou supranacional diz-se, por igual, dos usos e costumes e do direito local, quando hajam de ser aplicados.

20. Se tal direito deve ser aplicado, só ele pode sê-lo apesar de certas correntes doutrinárias quererem facilitar pragmaticamente o problema. Mas, se tem de sê-lo, tem previamente de ser conhecido, na sua existência, vigência e conteúdo, pelas partes e sobretudo pelo juiz.

21. As partes desempenham nesta matéria um papel primordial, devendo produzir prova da existência e conteúdo do direito consuetudinário, local ou estrangeiro, como o determina o art. 348.º, n.º 1 do Código Civil; mas, o tribunal não fica numa posição inerte, passiva, de sujeição à indagação, alegação e prova das partes nesta matéria; o «Tribunal deve procurar, officiosamente, obter o respectivo conhecimento», completa a 2.ª parte do n.º 1, do mesmo artigo.

22. E que assim é confirma-se *ex abundantia* pelo n.º 2 da disposição legal citada que dispõe que «o conhecimento officioso incumbe também ao tribunal, sempre que este tenha de decidir com base no direito consuetudinário, local ou estrangeiro e nenhuma das partes o tenha invocado, ou a parte contrária tenha reconhecido a sua existência e conteúdo ou não haja deduzido oposição».

23. Vê-se do preceito que — quase numa posição de salvaguarda contra eventuais conluios das partes ou contra a sua inércia... — ao tribunal cabe o papel principal que já lhe assinalava o PROF. ALBERTO DOS REIS no seu Comentário,

embora no domínio de diferente legislação (o art. 521.º do C.P.C. então vigente), matéria que agora está sediada no Código Civil; e a nosso ver com inteira correção.

24. Não quer isto dizer que o art. 348.º do C.C. impeça o tribunal — antes pelo contrário — de usar dos luxuosos e minuciosos meios de pesquisa a que faz menção o ilustre Mestre.

Consultas ao Ministério da Justiça; ao Ministério dos Negócios Estrangeiros; através deste, aos Ministérios da Justiça (ou equivalentes) dos países estrangeiros; às embaixadas e outras representações diplomáticas estrangeiras em Portugal; às embaixadas e consulados portugueses no estrangeiro, às obras dos mestres estrangeiros, considerados merecedores de crédito e inspiradores de confiança técnico-jurídica ou, como dizia GOLDSCHMIDT, que o juiz pode utilizar «todas as fontes de conhecimento ao seu alcance (*e em especial os meios auxiliares de character literário*)»; tudo são meios permitidos, senão impostos, ao tribunal para alcançar tal certeza.

25. Vemos, pois, que na técnica legal as partes possuem nesta matéria, um *onus probandi*, mas que já se qualificou de *atenuado*, dados os poderes-deveres do tribunal nesta matéria.

O que resulta da interpretação correcta do texto legal citado é que o direito consuetudinário local ou estrangeiro — que não é, aliás, um facto, insiste-se... — não é susceptível de ser aceite com base na pura confissão das partes ou na admissão por acordo destas.

26. Norma jurídica, como indiscutivelmente é, só pode ser aplicado com base na prévia certeza, obtida pelo juiz, quer da sua existência ou vigência, quer do seu conteúdo, como se de comum direito pátrio legislado e ou codificado se tratasse.

A não ser obtida pelo juiz a certeza da sua existência e conteúdo, é hoje estéril, na nossa Ordem Jurídica, a questão de saber «o que fazer: a) aplicar o direito comum; b) rejeitar por improcedente a pretensão ou pedido fundados na norma cuja existência ou conteúdo não chegou a provar-se»? Esta segunda solução, preferida pelo PROF. ÁLVARO VILLELA e seguida por ALBERTO REIS, independentemente de ser a adoptada pelo PROF. MANUEL DE ANDRADE (pelo menos quanto ao direito estrangeiro, na esteira de ROSENBERG)

tem hoje de considerar-se inutilizada pelo disposto no n.º 3 do art. 348.º do C.C. que dispõe:

«Na impossibilidade de determinar o conteúdo do direito aplicável, o tribunal recorrerá às regras do direito comum português».

27. A solução é tecnicamente discutível e significa uma visão autarcista do nosso direito pátrio que está, a nosso ver, em conflito com numerosas normas recentes — por isso de difícil recolha — que se sobrepõem ao direito nacional, quer à lei ordinária quer, algumas, à própria lei constitucional.

A existência de instâncias constitucionais de apreciação da matéria da constitucionalidade, previstas para breve na revisão constitucional em curso, permitirá, assim o esperamos, atenuar a gravidade dos conflitos que surjam e proporcionar, até na resolução desta matéria, alguma jurisprudência útil, moderna e prospectiva.

28. Resta-nos o último problema, assás curioso, que elegemos entre os contidos no vasto mundo do tema geral em análise: o dos factos do conhecimento pessoal do juiz.

Infelizmente, sobra-nos, apenas, o tempo de alinhar as opiniões de alguns processualistas eminentes, principalmente estrangeiros, num esforço de equilíbrio geral desta intervenção, que quanto aos autores portugueses consultados — e muitos foram — tomou em especial consideração o ensinamento dos PROFS. ALBERTO DOS REIS, MANUEL DE ANDRADE e CASTRO MENDES.

29. Vejamos como se pode pôr o problema: que eficácia pode atribuir-se ao conhecimento directo, privado, pessoal, que, das partes relevantes para a solução do pleito, possua o juiz?

O problema não é, aliás, esotérico; sabido como as circunscrições judiciais são tantas vezes «meios pequenos» — se é que os há «grandes» em Portugal... — pôr-se-á inevitavelmente o problema em numerosos casos.

30. A posição mais genérica dos autores consultados nega eficácia ao conhecimento que, dos factos submetidos à prova, possa possuir privadamente o juiz; e, em consequência, nega

a sua utilizabilidade para a concepção e elaboração da sentença.

A razão mais comumente apresentada é a de que não podem confundir-se no juiz, no mesmo processo, nem sequer a título excepcional, as posições de juiz da causa e de testemunha da mesma, já que ele não é um meio de prova mas o intérprete de todo o material probatório.

«O conhecimento adquirido como mero particular e não em resultado da sua actividade profissional no caso concreto, não deve considerar-se como elemento de convicção».

Já BONNIER perguntava se o juiz podia apreciar e pesar (rigorosamente) o seu próprio testemunho.

O juiz ainda para BONNIER está obrigado a proferir a sua decisão segundo o que soube como juiz; e não segundo o que sabe como homem. Restar-lhe-ia em tal caso, dizemos, concretizando BONNIER, pedir que seja dispensado, ao abrigo da parte final do n.º 1 do art. 126.º do C.P.C., pois aceitar o conhecimento privado do juiz equivaleria a transformá-lo em testemunha privilegiada, na lição do PROF. RAFAEL DE PINA.

31. Se a apreciação do testemunho alheio é já difícil, a dificuldade só aumentaria quando se tratasse da de testemunho próprio, diz CALAMANDREI. Este autor situa mesmo o problema face aos princípios da igualdade das partes no processo e ao da independência do juiz na lide, para se poder manter, em todo o processo, acima das partes e das provas.

32. BETTI, que concorda no essencial com CALAMANDREI, acrescenta mesmo que o juiz poderia ser levado a uma excessiva valoração, que o colocaria numa disposição de espírito mais própria de defensor da parte do que de juiz.

33. CHIOVENDA que também nega ao juiz a faculdade de utilizar, no exercício da sua função, os conhecimentos pessoais diz, mesmo, que as «partes não devem presumir este conhecimento; e, em qualquer caso, não estaria ao alcance destas provar a sua exactidão».

O juiz passaria, assim, a ser uma «testemunha mais ou menos suspeita», para KISCH.

34. Voltamos à solução por nós preconizada: seja qual for a sua dificuldade prática face a outros princípios gerais do processo civil, (o da identidade do juiz por exemplo), o juiz deve pedir, *se o caso merecer tal dignidade*, que seja dispensado, podendo então as partes apresentá-lo como testemunha, cujo depoimento seria livremente apreciado por outro juiz, sem inconveniente e perigos e com inteira objectividade, publicidade e transparência.

\*  
\*   \*   \*

35. É tempo de acabar a mera apresentação de temas que escolhemos para suscitar a discussão ulterior.

Oxalá esta permita aprofundar matérias, aqui apenas afioradas num esforço de compatibilização com o tempo atribuído.

(Conferência proferida no Centro de Estudos Judiciários, no dia 8 de Julho de 1982, no *Ciclo* subordinado ao tema «Recolha e Valoração da Prova»)

## BIBLIOGRAFIA

### I — DE CARACTER GERAL

#### a) DOUTRINA NACIONAL

ANDRADE, Manuel Domingues de

— Noções Elementares de Processo Civil, Coimbra, 1976, pág. 189 a 282; pág. 371 a 376 inclusive; e pág. 382 e 383.

CASTRO, Artur Anselmo de

— Direito Processual Civil Declaratório, Coimbra, 1981, Vol. I, pág. 64 a 72 inclusive.

CUNHA, Paulo

— Processo Comum de Declaração, Braga, 1944. Tomo I, pág. 63 a 252 inclusivé; e Tomo II, pág. 75 a 107 inclusive.

MARQUES, J. Dias

— Noções Elementares de Direito Civil, Lisboa, 1973, pág. 117 a 129 inclusivé.

MENDES, João de Castro

— Direito Processual Civil, Lisboa, 1978/79, Vols. I e III pág. 208 a 223 inclusivé (Vol. I) e pág. 181 a 238 inclusivé (Vol. III).

REIS, Alberto dos

— Código de Processo Civil Anotado, Coimbra, 1981, Vol. III, pág. 237 a 257 inclusivé.

SOARES, Fernando Luso

— Direito Processual Civil, Coimbra, 1980, pág. 399 a 448 inclusive.

#### b) DOUTRINA ESTRANGEIRA

CALAMANDREI, Piero

— Linee Fondamentali del Processo Civile Inquisitorio in Studi Sul Processo Civile, Padova, 1930, II.

**COSTA, Sérgio**

— Manuale di Diritto Processuale Civile, Turim, 1980, pág. 212 a 219 inclusive; e pág. 289 e segs.

**GUASP, Jaime**

— Derecho Procesal Civil, Madrid, 1956, pág. 344 e segs.

**LATORRE, Angel**

— Introdução ao Direito, Coimbra, 1974, pág. 117 e 118.

**MARQUES, José Frederico**

— Manual de Direito Processual Civil, S. Paulo, 1979, Vol. II pág. 243 a final.

**MOREIRA, José Carlos Barbosa**

— O Novo Processo Civil Brasileiro, Rio de Janeiro, 1980, pág. 89 a 122 inclusive).

## II — SOBRE RECOLHA E VALORAÇÃO DA PROVA EM PROCESSO CIVIL

### a) DOUTRINA NACIONAL

**MENDES, João de Castro**

— Do Conceito de Prova em Processo Civil, Lisboa, 1961, pág. 118 a 203 inclusive; pág. 282 a 286, inclusive; pág. 297 a 329, inclusive; pág. 383 a 402, inclusive; e pág. 410 a 430, inclusive.

### b) DOUTRINA ESTRANGEIRA

**CARNELUTTI, Francisco**

— La Prueba Civil, B. Aires, 1955, pág. 7 a 37 inclusive.

**GORPHE, François**

— De la Apreciacion de las Pruebas, B. Aires, 1955.

**MELERO, Valentin Silva**

— La Prueba Procesal, Madrid, 1963, Vol. I, pág. 1 a 23 inclusive; pág. 25 a 40 inclusive; pág. 56 a 63 inclusive; e pág. 121 a 141 inclusive.

**PINA, Rafael de**

— Tratado de las Pruebas Civiles, México, 1942, pág. 59 a 71 inclusive; e pág. 95 a 102 inclusive.

**SICARD, Jean**

— La Preuve en Justice, Paris, 1960, pág. 1 a 8 inclusive e pág. 9 a 22 inclusive.

## III — ARTIGOS EM REVISTAS NACIONAIS E ESTRANGEIRAS

AZEVEDO, Vicente de

— Prova, in Rev. Fac. Dir., S. Paulo, 1954, XLIX, pág. 285 a 296 inclusive.

CAPELLETTI, M.

— Iniziative probatorie del giudice e basi preiuridiche della struttura del processo, in Rivista di Diritto Processuale, Padova, 1967, Ano XXII, pág. 407 a 428 inclusive.

CARVALHO, Orlando de Vasconcelos

— Inquisição oficiosa de testemunhas, in Revista dos Tribunais, 1969, Ano 87, pág. 99 a 103 inclusive.

CURA, João

— Os poderes concedidos ao Juiz pelo Código de Processo Civil, in Revista de Justiça, 1941, Ano 26.º, pág. 133 e 134.

DENTI, Vittorio

— L'evoluzione del diritto delle prove nei processi civili contemporanei, in Rivista di Diritto Processuale, Padova, 1965, Ano XX, pág. 31 a 70 inclusive.

— Scientificità della prova e libera valutazione del giudice, in Rivista di Diritto Processuale, Padova, 1972, Ano XXVII, pág. 414 a 437 inclusive.

ECHEGARAY, Luiz Juarez

— A liberdade do juiz na apreciação da prova em matéria cível e criminal, in Rev. Dir. Civ., Com. e Crim., Rio de Janeiro, 136, pág. 25 a 40 inclusive.

ESPEJO, José Rodrigues

— La dinámica de la libre apreciación de la prueba en la jurisdicción civil, in Rev. de Derecho Procesal, 1958, pág. 847 a 875 inclusive.

MAIA, Francisco Machado de Faria e

— Teoria e classificação das provas segundo o seu valor jurídico, in Mundo Legal e Judiciário, Lisboa, 1890/91, Ano V, pág. 1642 a 1647 inclusivé; pág. 1662 a 1664 inclusivé; pág. 1885 a 1889 inclusivé; pág. 1904 a 1905, e pág. 1913 a 1917 inclusive.

MELO, Luís Pereira de

— O valor das provas, in Justiça Portuguesa, 1964, Ano 31.º, n.º 324 e 325, pág. 113 a 115 inclusivé (n.º 324) e pág. 129 a 131 inclusive (n.º 325).

SERRA, Vaz

— Provas, In Boletim do Ministério da Justiça, n.º 110, pág. 61 e segs.

— Provas, in B.M.J., n.º 111, pág. 5 e segs.

— Provas, in B.M.J., n.º 112, pág. 33 e segs.